



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.350.625 - SC (2010/0174194-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORI CELITA ODY SCHERER
ADVOGADO : ALARICO PELIZZON

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - INCIDÊNCIA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - ART. 844 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 3º, DO CPC - INVIABILIDADE - REVISÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *"as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade"* (REsp nº 889.422, RS, Relatora a Ministra Denise Arruda, DJe de 06/11/2008).P

II. O reexame da verba honorária arbitrada, no tocante às diretrizes traçadas no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), é inviável no âmbito do recurso especial, a não ser nas hipóteses em que ela é fixada de modo manifestamente irrisória ou excessivo - o que aqui não ocorre.

III. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.350.625 - SC (2010/0174194-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORI CELITA ODY SCHERER
ADVOGADO : ALARICO PELIZZON

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe agravo interno contra decisão proferida pelo e. Presidente desta Corte, Ministro ARI PARGENDLER, que negou provimento ao Agravo de Instrumento.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado, argumentando que sua intenção *"é tão somente esta e busca ver definido o parâmetro a ser adotado em ações dessa natureza, a fim de possivelmente reduzir a extensão de lides que por ora abarrotam os Tribunais."* (e-STJ Fls. 75).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.350.625 - SC (2010/0174194-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 69):

"Relativamente à condenação em honorários de advogado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade" (REsp nº 889.422, RS, relatora a Ministra Denise Arruda, DJe de 06/11/2008).

E ainda, "a alegação da recorrente de que não se recusou a exibir a documentação solicitada (não havendo, portanto, comprovação de suposta resistência) não tem o condão de afastar a condenação a honorários" (AG nº 1.345.354, SC, relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 22/10/2010).

Por fim, o reexame da verba honorária arbitrada (saber se ela foi estipulada de acordo com as diretrizes traçadas no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil) é inviável no âmbito do recurso especial, a não ser nas hipóteses em que ela é fixada de modo manifestamente irrisória ou excessivo - o que aqui não ocorre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

5.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0174194-8

AgRg no
Ag 1.350.625 / SC

Números Origem: 18080224285 20090584091 20090584091000100 20090584091000101

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORI CELITA ODY SCHERER
ADVOGADO : ALARICO PELIZZON

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORI CELITA ODY SCHERER
ADVOGADO : ALARICO PELIZZON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária